



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044589-20.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE JESUS DOS SANTO SOUZA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1044589-20.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Maria de Jesus dos Santo Souza

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Juiz (a) de Primeiro Grau: Dra. Marcia Blanes

Voto nº 50148

JUSTIÇA GRATUITA. Comprovação pela autora da momentânea incapacidade financeira e do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício. Deferimento.

AÇÃO REVISIONAL. Cédula de Crédito Bancário. CAPITALIZAÇÃO. Admissibilidade. Ajuste posterior à MP 1.963-17/200 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36), com pactuação expressa. A previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança. JUROS REMUNERATÓRIOS. Inaplicabilidade das limitações da Lei de Usura às instituições financeiras. Inexistência de pactuação em patamar abusivo (Súmulas 7 e 596 do STF). Custo Efetivo Total. Índice representativo da totalidade dos custos do financiamento. Diferença entre a taxa de juros remuneratórios e o CET que não implica abusividade. TARIFA DE CADASTRO. Tarifa admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja abusivo (Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). Hipótese em que não há comprovação de anterior relacionamento. IOF. Responsabilidade pelo pagamento da parte consumidora estipulada no instrumento contratual. REGISTRO DE CONTRATO. Legitimidade da cobrança verificada. Serviço prestado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Prestação de serviço não comprovada pela instituição financeira. Cobrança indevida. SEGUROS. Réu que não comprovou a licitude das contratações. Consumidor não pode ser obrigado a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 64/67, que liminarmente julgou improcedente ação revisional interposta, alegando a autora, em síntese, que o réu cobrou juros abusivos e capitalizados e que são indevidas as cobranças de registro de contrato, avaliação do bem, tarifa de cadastro, capitalização

parc. premiável, seguro prestamista e IOF.

Pede concessão de justiça gratuita e a restituição em dobro dos valores descontados.

Recurso tempestivo e contrariado.

Valor de R\$ 11.053,10 atribuído à causa.

É o relatório.

De início, verifica-se que a autora juntou aos autos documentos aptos à análise do pleito de justiça gratuita, comprovando que como autônoma recebe créditos em sua conta de valores relativamente baixos, possui gastos pouco expressivos em cartão de crédito, sendo isenta de declarar imposto de renda (fls. 179/190).

Assim, demonstrado, ao menos *a priori*, a momentânea incapacidade financeira e o preenchimento dos pressupostos para a justiça gratuita, **defiro o benefício** pleiteado.

No mais, respeitado entendimento da douta Magistrada de primeiro grau, o recurso merece parcial provimento.

Cuida-se de ação revisional de Cédula de Crédito Bancário emitida em 30/09/2022 (fls. 37/45), para a aquisição de um veículo automotor, no valor total financiado de R\$13.070,41, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 600,00, com taxas de juros de 2,97% ao mês e 42,15% ao ano, CET mensal de 4,51% e anual de 71,03%, em que a autora impugnou as mesmas cobranças do presente recurso: IOF (R\$ 49,67); Registro de Contrato (R\$ 288,56); Avaliação de Bem (R\$ 190,00); Título de Capitalização Parcela Premiável (R\$ 559,09); Seguro Prestamista (R\$ 559,09); Tarifa de Cadastro (R\$ 924,00); Juros Remuneratórios de 4,51% ao mês e 71,03% ao ano.

Com efeito, a capitalização mensal de juros é admitida em operações financeiras contratadas em data posterior a 30/03/2000, data em que foi editada a MP 1.963-17, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento

pacificado na jurisprudência majoritária.

No Superior Tribunal de Justiça a matéria foi objeto de decisão da Segunda Seção que, no âmbito e para fins do sistema de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu:

“1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;

2) A capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (REsp nº 973.827, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/09/2012).

No caso concreto, a previsão de taxa de juros anual de 42,15%, superior ao duodécuplo da mensal, de 2,97% (fls. 37), já é suficiente para permitir a cobrança dos juros de forma capitalizada, inexistindo, portanto, abusividade.

Convém esclarecer, neste ponto, que como ainda não há decisão definitiva sobre a questão, não há cogitar em inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, devendo preponderar a presunção de constitucionalidade do citado dispositivo, até que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 seja definitivamente julgada.

Por outro lado, a capitalização de juros foi expressamente admitida nas Cédulas de Crédito Bancário pela Medida Provisória nº 2.160-25/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/04¹ (art. 28, § 1º, I), desde que pactuados. Confira-se:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada,

1 Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

seja pelo saldo devedor, demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

Portanto, não há falar em capitalização não pactuada.

No que concerne aos juros remuneratórios, não é vedado às instituições financeiras pactuar com o tomador do crédito a incidência de juros em patamar superior a 12% ao ano.

A Lei da Usura não se aplica às instituições financeiras, não havendo que se falar, assim, em limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme, inclusive, entendimento consolidado na súmula vinculante nº 7 do C. STF: “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

O C. Superior Tribunal de Justiça também fixou entendimento sobre o tema, no seguinte sentido:

“1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009).

Dadas essas premissas, não se vislumbra também a ocorrência de “spread” excessivo, já que não demonstrada abusividade, mesma razão pela qual não se verifica a pretensa “lesão enorme ao consumidor”. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade precisa ser cabalmente demonstrada, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a convenção ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade

inflacionária do período (STJ, Recursos Especiais n^{os} 271.214-RS, 407.097/Rs e 420.111/Rs).

Assim, como mencionado alhures, “o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença” (STJ, Quarta Turma, REsp. 604518, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior).

Importa ainda mencionar que o contrato informa o custo efetivo total (CET), índice criado pela Resolução 3.517/2007 e calculado com base nos fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. Seu intuito é fornecer ao consumidor parâmetros para comparação dos produtos disponíveis no mercado a partir da ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

Portanto, o valor da parcela do financiamento não considera, tão-somente, a incidência da taxa de juros, mas a totalidade dos *encargos* cobrados na contratação do financiamento.

Em suma, não subsiste a alegação de abusividade dos juros no presente caso ou de necessidade de sua limitação.

Ademais, este entendimento não discrepa da jurisprudência desta C. 38ª Câmara de Direito Privado, conforme se infere de inúmeros julgados.

Quanto à cobrança da Tarifa de Cadastro e do IOF, o Superior Tribunal de Justiça analisou o assunto no julgamento do REsp n^o 1.251.331-RS, sujeitando-o ao regime dos recursos repetitivos, consolidando entendimento acerca da possibilidade da cobrança:

“(...)1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato

gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

*2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.***

3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (...).” g.n. (STJ, Recurso Repetitivo REsp nº 1.251.331-RS, j. em 28.8.2013, publicado em 24.10.2013, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI).

No caso *sub judice*, a cédula de crédito bancário foi firmada pelas partes após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007, de modo que a previsão de cobrança da tarifa é válida, pois expressamente prevista em ato normativo padronizador do Banco Central, e exigida somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Ademais, o valor cobrado não é abusivo segundo parâmetros de mercado e circunstâncias do caso concreto.

A cobrança do Imposto Sobre Operações Financeiras deve ser mantida, tendo em vista a estipulação no instrumento firmado pelas partes como de responsabilidade do consumidor, lembrando que a contratação do financiamento é hipótese de incidência do IOF e, portanto, de cobrança compulsória.

No que diz respeito à Tarifa de Registro de Contrato, a cobrança para anotação do contrato de financiamento do veículo em órgão de trânsito tem

como suporte normativo o artigo 2º da Resolução-CONTRAN nº 320, de 2009, e o artigo 1.361 do Código Civil, §1º, do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Neste ponto, vale ressaltar que o insigne Desembargador Gilberto dos Santos destacou que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do art. 1.361, §1º, do Código Civil, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 611.639-RJ, com repercussão geral, Rel. Min. Marco Aurélio.

Indiscrepante o teor do voto:

“A tarifa pertinente ao **registro do contrato**, não diz respeito ao registro no cartório de títulos e documentos como supõe o autor, mas ao registro junto ao órgão de trânsito, tratando-se de mero reembolso, conforme descrito no item 3, c, do contrato (fls. 45).

No caso dos autos, além de possuir o valor adequado (R\$ 112,40), teve sua efetivação devidamente comprovada com a apresentação do próprio certificado de registro e licenciamento de veículo devidamente gravado com o ônus da garantia contratual (fls. 44)”. (TJSP; Apelação Cível 1016685-09.2018.8.26.0625; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2019; Data de Registro: 14/06/2019)

No Estado de São Paulo foi baixada a Portaria DETRAN nº 465, que estabeleceu as normas pertinentes à transmissão eletrônica de dados destinados à prenotação, ao registro de contratos de financiamentos de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, e liberação da correspondente garantia real, ou gravame, a ser realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP.

De fato, em seu art. 15 foram definidos os valores pela recepção eletrônica pelo Detran-SP:

I – ao apontamento da garantia real: o valor, em moeda

nacional, correspondente a 0,576 Ufesp (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

II – ao registro do contrato: o valor, em moeda nacional, correspondente a 2,572 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III – à baixa da anotação da garantia real, ou gravame, no campo de observações do Certificado de Registro do Veículo, o valor, em moeda nacional, correspondente a 0,105 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)

Como se vê o registro junto ao órgão de trânsito é indispensável para a constituição da propriedade fiduciária, de modo que embora seja uma obrigação imposta à instituição financeira, nada impede que as partes convençionem a transferência de tal obrigação ao consumidor, como restou reconhecido por ocasião do julgamento do citado REsp. nº 1.578.553/SP.

Na hipótese, o “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Digital”, com que a própria autora instruiu a petição inicial, evidencia a prestação do serviço de registro do contrato perante o órgão de trânsito, razão pela qual se mostra lícita a cobrança pelo serviço correspondente ao registro do contrato (fls. 46).

Em relação à Tarifa de Avaliação do Bem, a cobrança corresponde ao custo decorrente da avaliação do veículo usado, a fim de ser apurado o valor do bem que será dado como garantia fiduciária no contrato.

Em vista das inúmeras controvérsias a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, representado pelo REsp. nº 1.578.553-SP, estabeleceu o seguinte entendimento para a cobrança da referida tarifa:

NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018). **g.n.**

Veja-se trecho do acórdão:

"[...] como o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem objeto da garantia, a instituição financeira já dispõe de uma avaliação, que é aquela realizada pelo vendedor ao estipular o preço (expresso no contrato e na nota fiscal).

Essa avaliação do bem, porque já inerente ao negócio jurídico de compra e venda, e embutida no preço, não pode ser objeto de cobrança pela instituição financeira, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa."

No caso em comento, a parte apelada não comprovou que o serviço cobrado do consumidor e incluído nos custos do financiamento foi efetivamente prestado, inexistindo laudo de vistoria assinado pelo consumidor e pelo avaliador, de onde se conclui, portanto, que a cobrança da tarifa é indevida e deve ser afastada.

O contrato prevê ainda a exigência de Seguro Prestamista e "Seg

AP Premiado ICATU”, no valor total de R\$ 1.118,18, sem demonstração de que foi permitida a escolha pela autora da seguradora responsável pelo cumprimento da apólice de seguro, uma vez que contratou com a seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A e Icatu Seguros S/A, indicadas pela própria instituição financeira ré, que também é a estipulante nos contratos (fls. 40/45).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a ilicitude da prática nos casos em que o consumidor não tem a opção de escolher a seguradora de sua confiança, sendo compelido a contratar com aquela eleita pela instituição financeira:

“(…) 2 - TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, 7data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1 - Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 17/12/2018 - g.n.)

Ao atuarem de forma conjunta, impuseram ao consumidor um seguro na mesma oportunidade do contrato de financiamento, restando demonstrada a prática da venda casada.

Assim, caberá ao réu devolver à parte autora a quantia cobrada indevidamente de forma dobrada, consoante entendimento da Corte Especial do STJ, fixado por meio dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS, com acórdão publicado em 30/03/2021. Correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, desde cada desembolso, e aplicação de juros legais de 1% ao mês desde a citação, realizando-se cálculo na fase de liquidação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais devem ser divididas igualmente entre as partes, arcando cada qual com a verba honorária do patrono adverso, fixada em R\$1.500,00, observada a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Pelo exposto, **dá-se provimento parcial ao apelo.**

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator